



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.032409/88-37  
RECURSO Nº : 67.632  
MATÉRIA : FINSOCIAL - Exercício de 1987  
RECORRENTE : FINAUDIT ASSES. PLAN. INFO. S/C LTDA  
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ  
SESSÃO DE : 12 DE DEZEMBRO DE 1995  
ACÓRDÃO Nº : 104-12.869

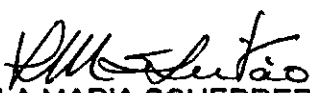
### **FINSOCIAL - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE**

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

**Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FINAUDIT ASSESSORAMENTO, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA S/C LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELISABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**PROCESSO Nº : 10768.032409/88-37**

**ACÓRDÃO Nº : 104-12.869**

**RECURSO : 67.632**

**RECORRENTE : FINAUDIT ASSES., PLAN., INFO., S/C LTDA**

## **RELATÓRIO**

**FINAUDIT ASSESSORAMENTO, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA S/C LTDA**, contribuinte inscrito no CGC/MF 28.655.660/0001-20, estabelecida na Avenida Rio Branco, 156 - Sala 3.228 - Rio de Janeiro - RJ, jurisdicionado à DRF Rio de Janeiro - RJ, inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 10/11.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10768.032409/88-37, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por consequência, insuficiência na determinação da base de cálculo para apuração do cálculo do FINSOCIAL COM BASE NO IRPJ.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao FINSOCIAL, tem como fundamento legal o disposto no artigo 1º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigo 22, parágrafo 2º da lei nº 7.450/85.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**PROCESSO Nº : 10768.032409/88-37**

**ACÓRDÃO Nº : 104-12.869**

A impugnação de fls. 10/11, limita-se a expor que trata-se de circunstância decorrente do processo do imposto de renda pessoa jurídica, razão pela qual requer que seja considerado as mesmas razões de defesa para o presente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 21/22 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

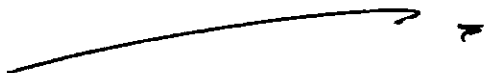
**"FINSOCIAL**

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."**

Segue-se às fls. 26/27 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**PROCESSO Nº : 10768.032409/88-37**  
**ACÓRDÃO Nº : 104-12.869**

**V O T O**

**Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:**

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente de Finsocial/ com base no IRPJ, relativo ao exercício financeiro de 1987, correspondente ao período-base de 1986, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 05/08.

O presente é decorrente do processo principal nº 10768.032620/88-69, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 11/12/95, através do Acórdão nº 104-12.789, no qual, por unanimidade de Votos, deu-se provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**PROCESSO Nº : 10768.032409/88-37**

**ACÓRDÃO Nº : 104-12.869**

Tratando-se de tributação por decorrência, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - Brasília, DF, 12 de dezembro de 1995



NELSON MALLMANN - RELATOR